

eros roberto grau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6^a
VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

J. Marcela M.
à MPF. já imediata
após, conclusão.
SP, 18. nov. 2019.
JOÃO BATISTÁ GONÇALVES
Juiz Federal

Proc. n. 5003032-23.2019.4.03.6181

MARCELA BASTOS, por seu advogado que esta subscreve (doc. 01), vem, respeitosamente, nos autos do processo n. 5003032-23.2019.4.03.6181, expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue.

1. A ora requerente é filha de MÁRCIO THOMAZ BASTOS, falecido em 20 de novembro 2014. Inventariante dos seus bens, ficaram sob sua guarda os documentos pessoais e profissionais que a ele pertenciam, documentos existentes em seu extinto escritório de advocacia, incumbindo-lhe a obrigação de preservar a proteção e sigilo que seu pai sempre garantiu a seus clientes, em conformidade com o quanto disposto na Constituição do Brasil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS, seu pai, foi alvo de acusações caluniosas, como se passa a evidenciar sob a luz do quanto dispõem o parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código de Processo Penal.



eros roberto grau

2. Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, no último dia 07 de novembro foi deflagrada a chamada “Operação Appius”, destinada a apurar supostos crimes no que toca ao julgamento da Operação Castelo de Areia.

A partir da delação feita por ANTONIO PALOCCI, qual se lê na decisão de Vossa Excelência publicada no blog do jornalista Fausto Macedo, do jornal O Estado de São Paulo¹, datado do dia 11 deste mês,

“THOMAZ BASTOS, falecido em 2014, teria ofertado promessa de vantagem ilícita no ano de 2009, juntamente com LUIZ NASCIMENTO, a PALOCCI e a DILMA ROUSSEFF para que envidassem esforços a fim de que a Operação Castelo de Areia fosse anulada. Teria, igualmente, celebrado contrato de prestação de serviços fictícios com o colaborador em dezembro de 2009, por meio de seu escritório de advocacia, para que PALOCCI exercesse ingerência em favor da CAMARGO CORRÊA hábil a anular a Operação Castelo de Areia”.

3. As afirmações de ANTONIO PALOCCI em sua delação são inverídicas. Consistiam fraude processual afrontosa à memória e honra de MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

Tal e qual linhas adiante será demonstrado, o único contrato de prestação de serviços celebrado entre o escritório de MÁRCIO THOMAZ BASTOS e a empresa PROJETO não guarda nenhuma relação, direta ou indireta, com a empresa Camargo Corrêa e/ou com a Operação Castelo de Areia.

¹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/11/Decis%C3%A3o.pdf>



eros roberto grau

Diz o delator que MÁRCIO --- Ministro da Justiça e, além de tudo, um dos mais respeitados advogados do país --- lhe teria pago R\$ 1,5 milhão para que o auxiliasse, de forma ilícita, na anulação de um processo penal. Mais, teria apresentado --- ele, o delator ---, a fim de demonstrar o quanto afirmou, um contrato celebrado entre o seu escritório e a empresa PROJETO, exaustivamente mencionado nas peças principais do presente feito.

4. Tanto a Autoridade Policial como a Procuradora da República referem a existência de um contrato como indício de plausibilidade da narrativa do delator, constando da manifestação dessa última, como se pôde constatar no blog do jornalista Fausto Macedo, o seguinte:

"Em contrapartida, a autoridade policial indica os seguintes indícios que demonstram a necessidade de medida:

(...)

o contrato de prestação de serviços fictícios, datado de 1 de dezembro de 2009, firmado entre MARCIO THOMAZ BASTOS e a empresa utilizada por ANTONIO PALOCCI para a lavagem de dinheiro proveniente de crimes de corrupção, apresentado pelo colaborador. O recebimento de R\$ 1,5 milhão por PALOCCI em dezembro de 2009, isto é, um mês antes da concessão da liminar;

(...)”.

5. Ao determinar a expedição de mandatos de busca e apreensão nos presentes autos, Vossa Excelência anotou que:

"Nesse sentido, o colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO teria sido contratado por MARCIO THOMAZ BASTOS, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 – mediante falso contrato de prestação de serviços



eros roberto grau

- para que contatasse o Ministro FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e lhe propusesse a possibilidade de indicação de seu nome para uma vaga no Supremo Tribunal Federal em troca de uma decisão liminar e a posterior anulação da Operação Castelo de Areia.

(...)

A fim de corroborar o quadro exposto supra, a Autoridade Policial aponta como elementos indiciários, que conferem verossimilhança aos fatos narrados pelo colaborador ANTÔNIO PALOCCI FILHO: i) o recebimento de um milhão e quinhentos mil reais por PALOCCI pagos por MARCIO THOMAZ BASTOS, a partir de um contrato de prestação de serviços fictícios firmado entre ambos (empresa PROJETO/escritório de advocacia de BASTOS) em dezembro de 2009, um mês antes da obtenção da liminar perante o C. STJ, conforme notas fiscais juntadas aos autos; (...).

(...)

Como visto, as informações apresentadas pelo colaborador encontram respaldo no contrato de prestação de serviços, em tese, fictícios firmado entre ANTONIO PALOCCI FILHO e o escritório de advocacia de MARCIO THOMAZ BASTOS em dezembro de 2009 (ID nº 2326194, pp. 02-07), pelo qual o colaborador teria recebido um milhão e quinhentos mil reais (ID nº 2326194, pp. 08-12) como forma de pagamento pelos supostos auxílios prestados no esquema delitivo.” (grifamos)

Tudo quanto afirmado para justificar as medidas expedidas contra o escritório de MÁRCIO THOMAZ BASTOS consubstancia, no entanto, uma tentativa de ludibriar a justiça e induzir Vossa Excelência a erro.

6. O único traço de verdade no depoimento de ANTONIO PALOCCI é o pagamento que o escritório



eros roberto grau

de MÁRCIO THOMAS BASTOS fez à PROJETO. Verdade quanto à existência de um contrato celebrado entre ambos, mas traída quando da narrativa de seu objeto.

Pois há um único contrato de prestação de serviços entre o escritório de MÁRCIO THOMAS BASTOS e a empresa PROJETO. Após exaustiva pesquisa nos arquivos do escritório de MÁRCIO THOMAS BASTOS uma série de documentos em anexo a esta petição comprova que este único contrato não guarda nenhuma relação, direta ou indireta, com a empresa CAMARGO CORRÊA ou com a Operação Castelo de Areia.

7. Note-se bem ademais, permissa vénia, que esse contrato já foi alvo de investigação judicial, tendo sido juntado pelo próprio delator ao PIC 1.16.000.003434/2011-15, que hoje instrui a ação penal n. 1006459-54.2019.401.3400 (doc. 02).

Mais, que no ano de 2011 o Ministério Público Federal deu início a uma investigação que tinha por alvo diversos contratos da empresa PROJETO e entre eles encontrava-se exatamente o assinado com o escritório de MÁRCIO THOMAS BASTOS. Nessa ocasião o agora delator (i) narrou que o objeto do contrato era a aquisição das Casas Bahia pelo Grupo Pão de Açúcar; (ii) esclareceu quais seriam os pagamentos então realizados pela empresa; e (iii) apresentou diversas provas que o demonstram. Lê-se na petição então apresentada pelo seu advogado:

"9. O contrato com o renomado Escritório de Advocacia se processou em dois momentos, seja quanto ao objeto contratual, seja quanto à forma de prestação dos serviços e da realização dos respectivos pagamentos.

10. No primeiro segmento, entre os meses de dezembro e fevereiro de 2009/2010, quando à Projeto se incumbiu o trabalho de subsidiar dito



eros roberto grau

Escritório com elementos de análise dos cenários econômicos pertinentes, de modo a orientar, no plano da perspectiva e da conjuntura econômica, serviços prestados por seus profissionais ao Grupo (CBD), que anunciava a fusão com outra importante empresa de varejo, a maior do Brasil no setor (cf. Contrato anexo, celebrado em 01/12/2009).

11. Ao se exaurir essa primeira etapa da negociação empresarial, Projeto Ltda. foi instada a continuar atuando profissionalmente, agora em um segundo momento e com finalidade diversa e específica, no assessoramento direto aos Acionistas e dirigentes do Grupo CBD e, para tanto, houve aditamento do contrato feito com o citado Escritório de Advocacia. Como é natural, para esta finalidade e nesta novel etapa, houve renegociação das bases contratuais em que os serviços seriam prestados e os respectivos honorários foram também redimensionados, cabendo à Projeto Ltda. receber, por seu trabalho, os valores discriminados no documento (Carta Contrato datada de 9 de fevereiro de 2010), a ela remetido pelo escritório de advocacia em tela, que obviamente agia por comissão do Grupo empresaria seu constituinte (documento anexo).

12. Esclareça-se, desde logo, que ao prestar informações a esse Órgão do MPF na oportunidade anterior, Projeto Ltda. deixou de oferecer o contrato inicialmente celebrado (o firmado em 01/12/2009, que aqui se acha acostado) julgando desnecessário agregar o instrumento da pactuação inicial, superado pela repactuação convencionada na Carta-Contrato retificadora datada de 09/02/2010 (aqui também vai incluída), uma vez que esta última consolidava o ajuste, ampliando objeto e



eros roberto grau

pagamentos. Em razão dos fatos versados no preâmbulo do presente petitório, contudo, cabe agora, para pleno esclarecimento, oferecer os dois documentos: o instrumento inicial (doc.4) e seu posterior redimensionado com a Carta-Contrato (doc.5).” (doc. 02)

Em seguida, nessa mesma petição é esclarecido que “CBD” é o Grupo Pão de Açúcar.

8. Note-se bem que o documento que comprova a “*primeira parte dos serviços*”, antes do aditamento, é exatamente o contrato celebrado entre a empresa Projeto e MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

A legalidade do contrato e a licitude dos serviços restaram tão bem comprovadas naqueles autos, inclusive por MÁRCIO THOMAS --- que neles também apresentou os documentos que demonstravam o escopo do contrato --- que a investigação foi arquivada neste ponto, tendo continuidade apenas no que respeita a outras contratações.

9. Mais, pesquisados os documentos contábeis do escritório de advocacia de MÁRCIO THOMAS BASTOS, entre eles se encontra uma planilha em um CD de back-up, cujo último acesso registrado se deu em abril de 2013, segundo auditoria da empresa Grand Torton, na qual os números do contrato celebrado entre a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CBD), a MTB --- escritório de Márcio Thomaz Bastos --- e a PROJETO estão perfeitamente retratados (doc. 03).

Dessa planilha constam os pagamentos feitos ao escritório e as respectivas saídas, evidenciando que tais pagamentos, os mesmos referidos nestes autos, lá estão explicitados como repasses de recursos monetários da



eros roberto grau

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CBD), *rectius* PÃO DE AÇÚCAR. Isso não bastasse, no Livro Razão tudo também foi registrado, vale dizer as entradas e saídas para a PROJETO (doc. 04).

Mais, mais ainda, o próprio GRUPO PÃO DE AÇÚCAR atesta que a contratação de MÁRCIO THOMAZ BASTOS e de ANTONIO PALOCCI via PROJETO era de sua ciência e deu-se em dezembro de 2009 (doc. 05).

10. Repita-se, *permissa venia*:

Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, no último dia 07 de novembro foi deflagrada a chamada “Operação Appius”, destinada a apurar supostos crimes no que toca ao julgamento da Operação Castelo de Areia.

É no entanto evidente que estes autos --- processo n. 5003032-23.2019.4.03.6181 --- têm por objeto o único contrato de prestação de serviços celebrado entre o escritório de Márcio Thomás Bastos e a empresa Projeto, contrato que não guarda nenhuma relação, direta ou indireta, com a empresa Camargo Corrêa e/ou com a Operação Castelo de Areia.

Inúmeras contradições perpetradas em depoimentos de ANTONIO PALOCCI evidenciam a ousadia de --- embora consciente de que o mesmo contrato já constava de procedimento investigativo que tramitou no próprio Ministério Público Federal, pois ele mesmo lá o apresentara --- falsear a verdade.

É de todo evidente que a acusação está baseada em uma fraude, no transplante de um contrato feito com terceiros para esse feito.

Fraude que há de ser vigorosamente repelida em nome da preservação do instituto da delação premiada. E, mais, conduzir Vossa Excelência à revisão da



eros roberto grau

quebra de sigilo do escritório de MÁRCIO THOMAZ BASTOS, quebra de sigilo que atinge todos os clientes do escritório, alcançando também aqueles que não se relacionam aos fatos investigados.

11. A gravidade dos fatos linhas acima relatados e provados é inusitada. A reputação de um grande advogado e de um dos mais destacados Ministro da Justiça é, foi inconcebivelmente afrontada. Sua biografia e reputação profissional agredidas por conta da repercussão midiática da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancários e fiscal do escritório que pertenceu a MÁRCIO THOMAZ BASTOS.

12. Em face do exposto inicialmente requer-se (i) a juntada aos autos dos documentos em anexo e (ii) a obtenção de cópia integral do presente feito, bem como seus anexos, a fim de que a ora requerente possa instruir ação penal privada a ser eventualmente proposta contra ANTONIO PALOCCI.

Por fim, a reconsideração da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancários e fiscal do escritório que pertenceu a MÁRCIO THOMAZ BASTOS, medida que encontra fundamento em óbvia e patente falsidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Eros Roberto Grau
OAB/SP 15.814

